

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 634 da CLT, alterado pelo art. 28 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 634. A imposição de multas incumbe à autoridade regional em matéria de Inspeção do Trabalho, na forma estabelecida por este Título e *conforme ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que “*os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão*”¹.

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que “*o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os*

¹ Convenção n. 81 da OIT.

“**Artigo 2º.**

1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão.”

[...]

*tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida”.*²

O artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT veda categoricamente a materialização de interferências externas no exercício das atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Por essas razões, compreende-se que compete à autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho o estabelecimento da forma de imposição de multas decorrentes da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho, em atendimento ao preceituado na Convenção nº 81 da OIT.

Propõe-se, assim, a modificação da redação do art. 634 da CLT para que passe a constar, em vez da expressão “*em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia*”, a expressão “*conforme ato da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*”.

Sala da Comissão, , de Novembro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal PL/BA

²“ **Artigo 6º.**

O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida.”

